

Parágrafo único. Os organismos referidos neste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e a aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 11. Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 10.000 (dez mil) Unidades Referenciais Fiscais do Rio Grande do Norte - UFRN's, agravada, nos casos de reincidência, conforme dispuser o regulamento desta Lei, vedada a sua cobrança pelo Estado se já tiver sido aplicada pela União ou pelo Município de localização;

II - à perda ou à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou à suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, da restrição ou da suspensão será da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA.

Art. 12. A instalação, a construção ou a ampliação de quaisquer atividades de produção, transformação e comércio que envolvam o aproveitamento e a utilização dos recursos naturais, a edificação ou a reforma de prédios em áreas consideradas de proteção ambiental e a aprovação de loteamentos no Estado, ficam sujeitos a prévio registro no Órgão Central do Sistema, que identificará as condições de uso, funcionamento e localização, quanto à possibilidade de vir a causar poluição ambiental e ou desequilíbrios ecológicos.

Art. 13. A concessão de alvará de licença para construção, ampliação de maquinaria e equipamentos ou funcionamento de quaisquer das atividades referidas no artigo anterior, somente se efetivará mediante a apresentação do certificado de registro fornecido pelo Órgão Central do Sistema.

Art. 14. O Poder Público promoverá a criação de áreas de preservação ambiental, visando à conservação, à proteção ou à restauração das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, econômico, social e histórico-cultural.

§ 1º. São consideradas áreas de preservação ambiental as extensões de terra e água destinadas à instalação de Parques, Reservas Biológicas ou Naturais, Distritos Florestais, Estações Ecológicas e Experimentais.

§ 2º. São áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, em toda a sua extensão, bem como aquelas previstas pela Legislação Federal.

Art. 15. Estão sujeitas às penalidades previstas no art. 11 desta Lei, pessoas físicas ou jurídicas que degradem reservas ou estações ecológicas e outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir o regulamento desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.147, de 30 de setembro de 1982, e o Decreto nº 8.600, de 03 de março de 1983.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de janeiro de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ivanildo Bezerra de Araújo Galvão

LEI Nº. 6.877 DE 26 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento do pessoal da Fundação Hospitalar Monsenhor Walfredo Gurgel-FUHGEI, altera dispositivo da Lei nº. 6.454, de 19 de julho de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os recursos necessários ao pagamento da remuneração do pessoal da Fundação Hospitalar Monsenhor Walfredo Gurgel-FUHGEI, cujos contratos de trabalho cessaram a 15 de junho de 1995.

Parágrafo único. A autorização expressa no caput deste artigo vigorará até o dia 15 de dezembro de 1995.

Art. 2º. A alínea "a" do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 6.454, de 19 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
§ 1º
a) nas hipóteses dos incisos I, II e III, até 01 (um) ano;"

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta própria do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a 15 de junho de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de janeiro de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ivis Alberto Lourenço Bezerra de Andrade

LEI Nº. 6.878 DE 26 DE JANEIRO DE 1996.

Altera o inciso II do art. 28 da Lei nº. 5.886, de 03 de fevereiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 28, inciso I, alínea "a", da Lei nº. 5.886, de 03 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), os itens 8 e 9 com a seguinte redação:

"Art. 28.
I -
a)
8. gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;
9. serviços de comunicação."

Art. 2º. As alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 28 da Lei nº. 5.886, de 03 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.
II -
a) 0% (zero por cento) no fornecimento a consumidores residenciais com consumo até 60 Kw;
c) 17% (dezoito por cento) no fornecimento a consumidores residenciais com consumo mensal acima de 60 Kw e nos demais casos não previstos neste inciso."

Art. 3º. Fica acrescentada ao inciso II do art. 28 da Lei nº. 5.886, de 03 de fevereiro de 1989, a alínea "d" com a seguinte redação:

"d) 25% (vinte e cinco) por cento no funcionamento a consumidores residenciais com consumo mensal acima de 300 Kw."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de dezembro de 1995, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

DECRETO Nº 12.880 DE 23 DE JANEIRO DE 1996.

Restabelece o disposto no Decreto nº 12.771, de 09 de outubro de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
usando da atribuição que lhe confere o art. 64, V, da Constituição Estadual e.

Considerando o disposto no Decreto Legislativo nº 114/95, de 29 de dezembro de 1995, que fixa a remuneração do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, para o exercício de 1996,